

Junta da Freguesia da Torre de D. Chama (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas . . . . .	500\$00
Junta da Freguesia de Franço (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas . . . . .	500\$00
Junta da Freguesia de Vale de Sancha (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas . . . . .	200\$00
Junta da Freguesia de Barcel (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão . . . . .	200\$00
Junta da Freguesia de S. Pedro Velho (concelho de Mirandela):	
Para melhoramentos locais . . . . .	500\$00
Junta da Freguesia de Mascarenhas (concelho de Mirandela):	
Para reparações de caminhos . . . . .	500\$00
Junta da Freguesia de Caravelas (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão . . . . .	200\$00
Junta da Freguesia de Vila Verde (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão . . . . .	400\$00
Junta da Freguesia de Beira Grande (concelho de Carrazeda de Anciães):	
Para melhoramentos locais . . . . .	500\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>11.250\$00</u>

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidas mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:358

Atendendo às dificuldades que subsistem ainda para a regular distribuição do azeite pelos particulares e sendo conveniente removê-las, facilitando a aquisição do referido género, pelos próprios interessados, nos locais de produção;

Considerando, porém, indispensável evitar que o produto seja assambarcado pelos consumidores;

Considerando, finalmente, que a escassez da última colheita de azeite virá a impor a necessidade de o lotar com outros óleos comestíveis e que, portanto, os consumidores não deverão adquiri-lo em quantidade superior às necessidades do seu consumo durante um prazo limitado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a qualquer indivíduo adquirir directamente aos produtores o azeite para o seu consumo particular de quatro meses e na quantidade de um litro por pessoa e por mês.

§ 1.º O interessado, por si ou por interposta pessoa, solicitará do administrador do concelho onde pretenda adquirir o azeite a devida autorização, declarando a sua morada, número de pessoas de família e criados, nome e residência do fornecedor, local do depósito do produto e destino do mesmo.

§ 2.º A autoridade referida abaterá no manifesto de existência do fornecedor a quantidade requisitada pelo interessado, e passará imediatamente a competente guia de trânsito, que terá de ser visada pelo chefe da repartição de finanças respectiva.

Art. 2.º O azeite expedido nos termos do artigo anterior não poderá ser levantado na estação do destino sem que a respectiva senha ou documento de remessa seja visada pelo competente administrador do bairro ou concelho, mediante a apresentação da carta de racionamento de azeite, inutilizada pela entidade que a passou na parte respeitante ao período de quatro meses sucessivos para consumo deste produto.

§ único. As expedições para localidades onde não estiver estabelecido o arraçoamento não poderão ser levantadas sem que os respectivos documentos de remessa sejam visados pelo administrador do concelho de destino, cumprindo a esta autoridade registar em livro especial os nomes e moradas dos expedidores e consignatários do azeite e as quantidades do mesmo.

Art. 3.º O Governo, antes de findo o prazo fixado no artigo 1.º, poderá prorrogá-lo e ampliar as aquisições de azeite, de harmonia com as disponibilidades existentes.

Art. 4.º A inexactidão das declarações a que se refere o § 1.º do artigo 1.º será considerada delito de assambarcamento e como tal julgada e punida nos termos da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

Art. 5.º A inobservância das formalidades prescritas neste decreto para a aquisição e trânsito de azeite será punida nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:228, de 7 de Janeiro de 1921.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *João Gonçalves*.

Direcção Geral da Economia e Estatística  
Agrícola

Divisão da Estatística Pecuária

Tendo sido omitido na publicação do decreto n.º 7:327, inserto no *Diário do Governo* n.º 34, da 1.ª série, de 17 do corrente, o concelho de Oeiras, faz-se a devida rectificação, incluindo esse concelho no número daqueles em que o gado bovino leiteiro deve ser manifestado, nos termos do artigo 1.º do referido decreto.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, 19 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, *Artur Urbano de Castro*.